



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.000450/2002-61
Recurso nº 341.644 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.428 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria II - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente INJEPET EMBALAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 16/01/1997 a 12/01/1998

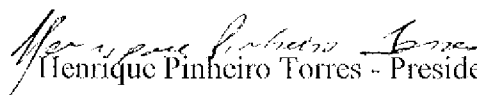
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO
DIREITO DE DEFESA.

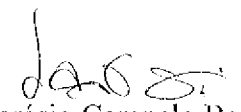
As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciada toda a matéria litigiosa em duas instâncias. Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Nula é a decisão maculada com vício dessa natureza.

Processo que se declara nulo a partir do acórdão recorrido, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator

EDITADO EM: 17/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Iarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinho.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da DRJ São Paulo (SP) que julgou procedentes os lançamentos do imposto de importação¹ e do imposto sobre produtos industrializados na importação², ambos acrescidos de juros (Selic) e de multa proporcional (112,5%, passível de redução)³, afora outra multa incidente sobre o valor aduaneiro: trinta por cento, por importar mercadoria desamparada de guia de importação ou documento equivalente⁴. Ciência dos lançamentos ao preposto da sociedade empresária em 5 de fevereiro de 2002.

Segundo a denúncia fiscal, o imposto sobre produtos industrializados lançado é decorrente de falta de comprovação do transporte de mercadorias isentas [5] em navio de bandeira nacional [6].

No lançamento do imposto de importação, é denunciado incorreto ou extemporâneo uso de ex-tarifário em quatro declarações de importação distintas:

(1) **DI 97/0016458-6, de 16 de janeiro de 1997 – Adição 01**: uma máquina rotativa, modelo BH-2300, cujo laudo de assistência técnica 29, de 2001, indica aplicação em plásticos de seção circular⁷ enquanto o ex-tarifário 002 do código NCM 8422 30.10, definido pela Portaria MF 279, de 3 de dezembro de 1996, é específico para seção retangular [8];

¹ Fatos geradores ocorridos no período de 16 de janeiro a 15 de outubro de 1997 (registro de cada declaração de importação)

² Fatos geradores ocorridos nos dias 7 de novembro de 1997 e 12 de janeiro de 1998 (desembaraços aduaneiros).

³ Multa agravada pela inobservância de prazo concedido ao contribuinte para a prestação de esclarecimentos (Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991, artigo 4º, inciso I, e Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigo 44, inciso I e/c § 2º).

⁴ Multa por importar mercadoria desamparada de guia de importação ou documento equivalente (30%): Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, artigo 169, inciso I, alínea "b" (redação dada pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978), regulamentado pelo artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 5 de março de 1985.

⁵ DI 97/0949071-0, de 15 de outubro de 1997, e DI 97/1198370-2, de 19 de dezembro de 1997.

⁶ Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 5 de março de 1985: artigo 217: Respeitado o princípio de reciprocidade de tratamento, é obrigatório o transporte: [...] (III) em navio de bandeira brasileira, de qualquer outra mercadoria a ser beneficiada com isenção ou redução do imposto (Decreto-Lei nº 666/69, art. 2º) (§ 1º) Para os fins deste artigo, também se considera de bandeira brasileira o navio estrangeiro afletado por empresa nacional autorizada a funcionar regularmente (Decreto-Lei nº 666/69, art. 5º). [...]

⁷ Laudo de assistência técnica às folhas 444 a 446 (volume II). Catálogo da máquina define o tamanho dos recipientes em face do "diâmetro", parâmetro próprio dos objetos de seção circular.

⁸ Portaria MF 279, de 3 de dezembro de 1996, artigo 1º: Ficam alteradas, para zero por cento, até 31 de dezembro de 1997, as alíquotas 'ad valorem' do imposto de importação incidentes sobre as seguintes mercadorias: [...] 8422 30 10 "Ex" 002 - Máquina automática rotativa, com controle lógico programável e auto-diagnose, para aplicação de rótulos em frascos plásticos de seção retangular superior ou igual a 500 ml, com detecção de falhas de rotulação e velocidade igual ou superior a 60 frascos/min.

1181 2 //

(2) **DI 97/0691790-0, de 06 de agosto de 1997 – Adição 07:** uma máquina automática para rótulos, modelo BII-8000S, cujo laudo de assistência técnica 30, de 2001 ^[9], indica que a velocidade de produção do equipamento é inferior à fixada no enunciado do ex-tarifário 031 do código NCM 8422.30.29, definido pela Portaria MF 279, de 1996: igual ou superior a 750 litros por minuto ^[10];

(3) **DI 97/0893007-5, de 30 de setembro de 1997 – Adição 01:** uma máquina de moldar embalagens PET por insuflação, modelo SB016/16, cujo laudo de assistência técnica 31, de 2001 ^[11], indica produção inferior a 19.200 garrafas por hora, parâmetro apontado pelo auditor-fiscal autuante como limite mínimo previsto no enunciado do ex-tarifário 003 do código NCM 8477.30.90, definido pela Portaria MF 279, de 1996. O enunciado do ex-tarifário referido não consta da denúncia fiscal ^[12].

Neste caso concreto também é denunciado uso extemporâneo do benefício fiscal, porquanto o licenciamento da importação foi registrado em 7 de outubro de 1997 ^[13], data em que a Portaria MF 279, de 1996, já havia sido expressamente revogada pela Portaria Interministerial 174, de 24 de julho de 1997, publicada no Diário Oficial de 25 de julho de 1997, subscrita pelos ministros de estado da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo.

(4.1) **DI 97/0949071-0, de 15 de outubro de 1997 – Adição 01:** uso extemporâneo do ex-tarifário 002 do código NCM 8480.79.00, definido pela Portaria MF 279, de 1996, na importação de um molde multicavidades para injeção, cuja licença de importação foi registrada em 25 de setembro de 1997 ^[14], data em que a Portaria MF 279, de 1996, já havia sido expressamente revogada pela Portaria Interministerial 174, de 24 de julho de 1997, publicada no Diário Oficial de 25 de julho de 1997.

(4.2) **DI 97/0949071-0, de 15 de outubro de 1997 – Adição 02:** uso extemporâneo do ex-tarifário 002 do código NCM 8477.10.29, definido pela Portaria MF 279, de 1996, na importação de máquinas injetoras Husky, modelo LX300 PET P100/120 E100, com diversos componentes, cuja licença de importação registrada em 24 de julho de 1997 tinha validade até 29 de setembro de 1997, mas a DI foi registrada a destempo em 15 de outubro de 1997, data em que a Portaria MF 279, de 1996, já havia sido expressamente revogada pela Portaria Interministerial 174, de 24 de julho de 1997, publicada no Diário Oficial de 25 de julho de 1997.

⁹ Laudo de assistência técnica às folhas 450 e 451 (volume II).

¹⁰ Portaria MF 279, de 3 de dezembro de 1996, artigo 1º: Ficam alteradas, para zero por cento, até 31 de dezembro de 1997, as alíquotas 'ad valorem' do imposto de importação incidentes sobre as seguintes mercadorias: [...] 8422 30 29 "Ex" 031 - Rotuladeira automática para rótulos de 120 a 240 mm de largura para frascos de vidro e de tereftalato de polietileno de até 2 litros, com controlador lógico programável e velocidade de produção igual ou superior a 750 litros/min

¹¹ Laudo de assistência técnica às folhas 462 e 463 (volume II).

¹² Portaria MF 279, de 3 de dezembro de 1996, artigo 1º: Ficam alteradas, para zero por cento, até 31 de dezembro de 1997, as alíquotas 'ad valorem' do imposto de importação incidentes sobre as seguintes mercadorias: [...] 8477 30 90 "Ex" 003 - Máquina de moldar por insuflação, automática, para produção de frascos termoplásticos, sem rebarbas, com capacidade de injeção igual ou superior a 40 gramas e capacidade de plastificação igual ou superior a 33 libras/h.

¹³ Licenciamento da importação válido até 7 de dezembro de 1997

¹⁴ Licenciamento da importação válido até 29 de novembro de 1997.



Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 699 a 724 (volume IV), assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- Em face do artigo 150 § 4º do Código Tributário Nacional o direito da Fazenda em constituir o crédito tributário teria decaído à época do lançamento;

- O artigo 173 do Código Tributário Nacional só tem cabimento em caso de dolo, simulação e fraude;

- O laudo de assistência técnica está eivado de nulidade pois foi feito por engenheiro sem a apresentação de seu credenciamento junto à Secretaria da Receita Federal, além de não ter sido dada oportunidade ao importador de contraditá-lo, afrontando o artigo 142 do Código Tributário Nacional;

- Quanto à aplicação da multa de 112,5% nada justifica a tipificação do artigo 44 § 2º, pois todas as intimações feitas pela fiscalização foram atendidas;

- A multa revela seu caráter confiscatório, atentando contra o artigo 150, IV da Constituição Federal;

- Não é possível a exigências do crédito tributário com a utilização da Taxa Selic;

- Os embarques das mercadorias foram feitos em navios de bandeira brasileira conforme declaração do Departamento de Marinha Mercante;

- Quanto ao não enquadramento dos equipamentos importados nos "EX LARIFÁRIOS" a fiscalização cometeu as seguintes incongruências:

DI nº 97/0016458-6 de 16/01/1997 – Adição 01:

Não é verdade que o equipamento tem aplicação em plásticos de seção circular e não em seção retangular, pois existem conjunto de peças que, ao serem substituídas, permitem que a máquina operem [sic] com qualquer tipo de seção de garrafas;

A máquina pode operar com em rotulação de garrafas de seção circular como também em rotulação de garrafas de seção retangular;

DI nº 97/0691790-0 de 06/08/1997 – Adição 07:

Equívocou-se mais uma vez a fiscalização, pois o próprio laudo de assistência técnica que embasou a fiscalização admite que a máquina atinge a marca de 750/minuto;

DI nº 97/0893007-5 de 30/09/1997 – Adição 01:

A empresa obteve declaração do fornecedor que a máquina opera a 19.200 garrafas/hora;

A fiscalização se ateve Manual enviado com a máquina que estava desatualizado;

Além do que obteve laudo de assistência técnica que diz textualmente :
“Sua cadência pode alcançar 19.200 garrafas/hora dependendo da capacidade”;

DI nº 97/0893007-5 de 30/09/1997 – Adição 01 e Adição 02:

DI 97 4 H

A impugnante faz considerações a respeito do enquadramento dos equipamentos nos "EX TARIFÁRIOS".

Quanto ao fato de que na data da importação já havia sido revogada a Portaria MF nº 279/96, esclarece que a Portaria MF nº 174/97, que a revogou, em seu artigo 3º estabeleceu que a revogação não se aplica às importações cujas respectivas Licenças de Importação tivessem sido solicitadas até a entrada em vigor da Portaria.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 05/02/2002

Importações realizadas em 1997 pleiteando o benefício tributário do "EX TARIFÁRIO".

Importador não faz jus ao "EX TARIFÁRIO". A interpretação deve ser literal, - artigo 111 CTN.

A contagem do prazo decadencial, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado - artigo 173 CTN.

Incidência da multa por ausência de Licença de Importação e da Taxa Selic

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 973 a 1.008 (volume V). Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras. Antes, porém, assevera que "o D. Julgador *a quo* não dedicou uma linha sequer da decisão recorrida para tratar da [...] isenção do IPI e do cumprimento do requisito para a sua fruição, simplesmente ignorando matéria essencial ao deslinde do presente caso" [15].

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa¹⁶ os autos posteriormente distribuídos a este

¹⁵ Recurso voluntário, folha 993 (volume V), primeiro parágrafo.

¹⁶ Despacho acostado à folha 1.036 (volume V) determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.

conselheiro e submetidos a julgamento em cinco volumes, ora processados com 1.037 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges - Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 973 a 1.008 (volume V), porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca da exigência do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados na importação, ambos acrescidos de juros (Selic) e de multa proporcional (112,5%, passível de redução), além de outra multa incidente sobre o valor aduaneiro: trinta por cento, por importar mercadoria desamparada de guia de importação ou documento equivalente¹⁷.

A multa de ofício (75%) foi agravada em 50% pela inobservância de prazo concedido ao contribuinte para a prestação de esclarecimentos (Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991, artigo 4º, inciso I, e Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigo 44, inciso I c/c § 2º).

Também consta da denúncia fiscal que o imposto sobre produtos industrializados lançado é decorrente de falta de comprovação do transporte de mercadorias isentas [18] em navio de bandeira nacional [19] e o imposto de importação tem como pressuposto o incorreto ou extemporâneo uso de ex-tarifário em quatro declarações de importação distintas.

No entanto, a despeito de inequívoca inauguração da lide, a exigência do IPI é matéria não apreciada no julgamento de primeira instância administrativa.

Portanto, em sede de preliminar, entendo a falta de exame do litígio pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento como supressão de instância, fato caracterizador de cerceamento de direito de defesa.

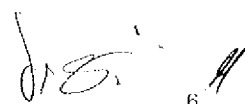
Com essas considerações, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição e amparado em precedentes deste colegiado²⁰, voto pela declaração de nulidade do

¹⁷ Multa por importar mercadoria desamparada de guia de importação ou documento equivalente (30%): Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, artigo 169, inciso I, alínea "b" (redação dada pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978), regulamentado pelo artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 5 de março de 1985.

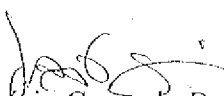
¹⁸ DI 97/0949071-0, de 15 de outubro de 1997, e DI 97/1198370-2, de 19 de dezembro de 1997.

¹⁹ Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 5 de março de 1985: artigo 217: Respeitado o princípio de reciprocidade de tratamento, é obrigatório o transporte: [...] (III) em navio de bandeira brasileira, de qualquer outra mercadoria a ser beneficiada com isenção ou redução do imposto (Decreto-Lei nº 666/69, art. 2º) (§ 1º) Para os fins deste artigo, também se considera de bandeira brasileira o navio estrangeiro afretado por empresa nacional autorizada a funcionar regularmente (Decreto-Lei nº 666/69, art. 5º). [...].

²⁰ Precedentes relacionados com a observância ao princípio do duplo grau de jurisdição.



processo a partir do acórdão recorrido, inclusive, para que o órgão julgante *a quo* enfrente todas as razões da controvérsia.


Tarasio Campelo Borges

11